



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

**PARECER Nº 14/2017/SEMPE-DREI/SEMPE/SEGOV**

PROCESSO Nº 00030.011606/2016-99

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E  
INTEGRAÇÃO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta  
Comercial do Estado de São Paulo contra decisão do Plenário da Junta  
Comercial do Estado de São Paulo (Bruno Agnello Pegoraro)

I. Denúncia contra Leiloeiro Oficial. A falta da complementação da caução sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição (art. 28, § 3º da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013).

II. Decisão do Colégio de Vogais pelo sobrestamento do processo até que matéria seja julgada no STF.

III. Recurso da Procuradoria para regular julgamento do processo.

IV. Pelo provimento do Recurso ao Ministro.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso ao Ministro<sup>[1]</sup> interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, contra a decisão do Plenário que decidiu pelo sobrestamento do processo de responsabilidade do leiloeiro Bruno Agnello Pegoraro, por não complementação do valor da caução, até que a matéria seja julgada pelo Supremo Tribunal Federal, onde encontra-se Recurso Extraordinário que reconheceu a repercussão geral da matéria.

2. O processo, ora em exame, originou-se com denúncia oferecida pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo em face do leiloeiro Oficial Bruno Agnello Pegoraro por ter deixado de cumprir a Deliberação JUCESP nº 03, de 26 de abril de 2012, que determinava a complementação do valor da caução, a fim de atingir o novo valor da garantia.

3. O Presidente da JUCESP ao receber a denúncia determinou a instauração de processo administrativo disciplinar.

4. Após tentativa de notificação, foi publicado edital, e o leiloeiro deixou o prazo para apresentação da defesa transcorrer *in albis* (fls. 61 do Anexo).

5. Submetido à apreciação da Procuradoria, esta entendeu que os autos devem seguir para julgamento.

6. Por sua vez, o Vogal Relator apresentou, às fls. 73 do Anexo, seu voto nos seguintes termos:

O Ministro Marco Aurélio, anotou questão relevante do ponto de vista social, ultrapassando o interesse subjetivo das partes, “Esta-se diante de questão merecedora de crivo do supremo, para definir se é harmônico, ou não, com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da constituição federal, o decreto 21.981/32, a prever que, após a habilitação de leiloeiro, deve ele prestar fiança em dinheiro ou em apólice da dívida pública federal”, disse o ministro, ao admitir a configuração do instituto de repercussão geral.

Diante do acime exposto, opino pelo SOBRESTAMENTO do processo, até que proferida a decisão judicial transitada e julgado pelo STF.

7. O Vogal Revisor, acompanhando o entendimento do Vogal Relator, votou pelo sobrestamento do processo até que seja proferida a decisão judicial transitada em julgado pelo Superior Tribunal Federal.

8. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 22 de junho de 2016, deliberou, por maioria de votos, pelo sobrestamento do processo, contrário ao posicionamento da d. Procuradoria.

9. Inconformada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria interpôs o presente recurso ao Ministro, expondo inicialmente que *“o leiloeiro em questão deixou de complementar a caução obrigatória, ficando, portanto, caracterizada a infração disciplinar capitulada pelo art. 28, parágrafos 2º e 3º, da IN nº 17/2013, do DREI, o que ensejaria a pronta aplicação da penalidade de destituição e cancelamento da matrícula, na forma prevista pelo art. 47 e seguintes, da IN nº 17/2013, do DREI.”*

10. Argumenta que:

(...)

**No entanto, ao assim decidir a maioria, os nobres Vogais se apartaram do vigente entendimento de que a necessidade de complementação da caução decorre da necessidade de adequação do valor da garantia à realidade econômica, sem a qual a obrigação não atingiria sua finalidade.**

Distanciaram-se também o reconhecimento da

repercussão geral da matéria pelo E. STF não inibe a Administração de aplicar as normas legais inerentes, dado que **a finalidade da repercussão geral é a de restringir o número de demandas submetidas ao STF e não a de suspender o andamento de processos em qualquer instância administrativa.** Trata-se de um instrumento processual ordenado a delimitar a competência da Corte no julgamento de recursos extraordinários, restringindo tal competência a questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

No caso, os fatos estavam suficientemente documentados e provados nos autos, não havendo nenhum provimento judicial que desonerasse o denunciado, ora recorrido, da complementação de caução ou que impedisse a Junta Comercial de aplicar as sanções legalmente previstas.

11. Por fim, requer o provimento do presente recurso para reformar *“a decisão plenária que suspendeu o julgamento do processo preordenado à aplicação de sanção à recorrida por estar pendente a repercussão geral da matéria e determinando-se o regular julgamento do processo.”*

12. Após tentativa frustrada de notificação via correio, foi realizada a publicação no DOE e o prazo legal escoou sem manifestação, conforme certidão de fls. 10.

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

14. No tocante à tempestividade<sup>[2]</sup>, a sessão plenária ocorreu em 22 de junho de 2016 e a Procuradoria apresentou o recurso ao ministro em 29 de junho de 2016, estando portanto tempestivo.

15. Da análise do processo, verifica-se que o recurso em exame objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que deliberou, por maioria, pelo sobrestamento do processo em razão de existir Recurso Extraordinário em trâmite perante o STF, que foi reconhecida a repercussão geral e o mérito da questão será analisada.

16. Cumpre ressaltar que sob o ângulo da repercussão geral, o relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, anotou que a questão é relevante do ponto de vista social, ultrapassando o interesse subjetivo das partes. Assim, *“o Tribunal, em 6 de agosto de 2011, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria versada no extraordinário - a controvérsia acerca da compatibilidade entre o Decreto nº 21.981/32, que prevê a exigência de prestação de fiança em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, após a habilitação do leiloeiro, e o artigo 5º, inciso XIII, da Carta Política.”*

17. Feitas às considerações acima, passemos a examinar o presente processo sob a ótica da legislação pertinente à matéria.

18. Inicialmente, é sabido que o leiloeiro está inexoravelmente ligado à figura do leilão, que, doutrinariamente, é conceituado como sendo a venda pública de bem ou serviço a quem oferecer maior lance; sendo assim, o leiloeiro é agente delegado, que recebe a incumbência de exercer determinada atividade ou serviço público e o faz em nome próprio, submetido à fiscalização do agente delegante, qual seja, a Junta Comercial em que está devidamente matriculado.

19. O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, definiu a finalidade da fiança devida às Juntas Comerciais pelos leiloeiros públicos como garantia do Poder Público para evitar possíveis prejuízos aos cofres públicos e a terceiros, *in verbis*:

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

20. Importante, ressaltar que a Instrução Normativa DNRC nº 113, de 28 de abril de 2010, apenas previa que o valor da caução poderia ser revisto a qualquer tempo, não prevendo qualquer penalidade caso a complementação não fosse realizada, vejamos:

Art. 5º A caução, em valor a ser arbitrado pela Junta Comercial, poderá ser prestada nas seguintes formas:

...

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia. A complementação a que se refere este parágrafo deverá ser realizada no prazo a ser fixado pela Junta Comercial.

§ 3º A fiança bancária e o seguro garantia obedecerão aos mesmos critérios da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente.

21. Entretanto, com a revogação da Instrução Normativa DNRC nº 113, de 2010, a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, passou a prever que a falta da complementação da caução, sujeita o leiloeiro a processo administrativo de destituição, *in verbis*:

Art. 28. *Ominissis*

...

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta

Comercial, sujeita o omissivo a regular processo administrativo de destituição.

22. Dessa forma, caso não seja efetuado a complementação da caução, a Junta Comercial poderá instaurar processo administrativo disciplinar e aplicar a penalidade de destituição<sup>[3]</sup>.

23. Sobre o cabimento da caução é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido. (REsp 313.942/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 389)

24. No que tange à decisão do Plenário da JUCESP para que o processo seja sobrestado até que seja transitado em julgado a decisão judicial no Recurso Extraordinário nº 611.858, no Supremo Tribunal Federal - STF, uma vez que foi constatada a existência de repercussão geral, entendemos que não pode prosperar, pois, não encontra amparo legal.

25. Em consulta ao andamento do processo no STF<sup>[4]</sup> que o Tribunal concluiu pela repercussão geral e que não consta nenhuma decisão que determine a suspensão de processos judiciais, tampouco administrativos, assim, pedimos *vénia* para discordar da posição do Plenário quando este decidiu pela suspensão do processo, pelo fato de a matéria encontrar-se *sub-judice*, pois, atualmente, não se pode invocar o entendimento de que, estando a questão submetida ao Poder Judiciário, não poderá ser decidido na esfera administrativa, porquanto feriria o Princípio da Separação dos Poderes, harmônicos e independentes entre si.

26. Frisamos, ainda que o STF conceitua [Repercussão Geral](#), como um instrumento processual que possibilita a seleção dos Recursos Extraordinários que serão analisados, conforme a relevância jurídica, política, social ou econômica, visando à diminuição dos processos encaminhados àquela casa, vez que, sendo constatada a repercussão geral, posteriormente, será analisado o mérito do recurso e, a decisão proveniente desse julgamento será aplicada pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

27. Sobre a repercussão geral o novo Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 1.035 *Omissis*

...

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

28. Assim, o reconhecimento da repercussão geral não implica o sobrestamento automático dos processos, o sobrestamento ocorreria apenas nos casos em que o próprio STF a determinasse, expressamente.

29. Dessa forma, em razão de todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que o processo seja restituído à Junta Comercial do Estado de São Paulo para o seu regular julgamento.

30. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Subchefia Adjunta de Política Econômica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

À consideração superior.

Brasília, de fevereiro de 2017.

Hari Ferrari Bittencourt  
Analista de Comércio Exterior  
DREI/SEMPE-PR

Senhor Diretor,

De acordo. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Subchefia Adjunta de Política Econômica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, de fevereiro de 2017.

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE-PR

De acordo. Encaminhe-se o conforme o proposto.

Brasília, de fevereiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/PR

---

[\[1\]](#) Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da

Presidência da República, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa

[2] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

[3] De acordo com autos a Procuradoria apresentou denúncia em 04 de dezembro de 2014.

[4] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3860084&numeroProcesso=611585&classeProcesso=RE&numeroTema=455> (Acesso em 09/02/2017).



Documento assinado eletronicamente por **Hari Bittencourt, Analista de Comércio Exterior**, em 17/02/2017, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenadora**, em 17/02/2017, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor**, em 01/03/2017, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0069601** e o código CRC **9F992881** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00030.011606/2016-99

SEI nº 0069601